

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE
BRASÍLIA



Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais | FAJ
Núcleo de Prática Jurídica

CLEONE JOSÉ MEIRELLES JÚNIOR

**A IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA A
INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO POR ABUSO DE
PODER ECONÔMICO EM SEDE DE AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

BRASÍLIA

2013

CLEONE JOSÉ MEIRELLES JÚNIOR

**A IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA A
INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO POR ABUSO DE
PODER ECONÔMICO EM SEDE DE AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito pelo Centro Universitário
de Brasília.

Orientador: Prof. Sérgio Antônio Ferreira
Victor.

BRASÍLIA

2013

CLEONE JOSÉ MEIRELLES JÚNIOR

**A IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA A
INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO POR ABUSO DE
PODER ECONÔMICO EM SEDE DE AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito pelo Centro Universitário
de Brasília.

Orientador: Prof. Sérgio Antônio Ferreira
Victor.

Brasília, _____ de _____ de _____.

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

DEDICATÓRIA

Gostaria de dedicar o presente trabalho fazendo uma singela homenagem a duas grandes pessoas que, por vontade divina, não estão acompanhando os meus passos, mas, de onde quer que estejam, sei que estão felizes e torcendo pelo meu sucesso profissional e pessoal, meus tios Ely da Silva Braz e Kléber Luiz Meirelles.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus por te me iluminado e me ajudado a concluir mais essa etapa da minha vida. Agradeço à minha família, amigos e colegas que me ajudaram de alguma forma a tonar esse sonho realidade. Agradeço ao Dr. Sérgio Victor pela paciência ao longo do desenvolvimento do presente trabalho. Agradeço ao Dr. Fabrício Juliano por ter me ajudado a encontrar esse tema, fazendo acender em mim a vontade de me especializar em Direito Eleitoral e defender os ideais e os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito. Agradeço especialmente aos meus pais por acreditarem no meu potencial e na minha capacidade como estudante e profissional.

RESUMO

MEIRELLES JUNIOR, Cleone José. A impossibilidade de ser declarada a inelegibilidade do candidato por abuso de poder econômico em sede de ação de impugnação de mandato eletivo – AIME. 2013. F. 63. Monografia – Graduação – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

O assunto abordado no presente trabalho trata da possibilidade de declaração de inelegibilidade do candidato com fundamento na alínea *d* da Lei de Inelegibilidades, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que o dispositivo faz menção expressa à ação de investigação judicial eleitoral. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar essa possibilidade, à luz da doutrina, jurisprudência e do próprio ordenamento jurídico. Com isso, faz uma análise das ações eleitorais e suas consequências, bem como um estudo das inelegibilidades, sobretudo, as inelegibilidades infraconstitucionais, principalmente da inelegibilidade prevista na alínea *d*, chegando à conclusão da impossibilidade de declaração da inelegibilidade do candidato por abuso de poder econômico em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Palavras-Chave. Impossibilidade, inelegibilidade, alínea *d*, Lei de Inelegibilidades, AIME, representação.

ABSTRACT

Meirelles Junior, Cleone José. The impossibility of being declared ineligible candidate for abuse of economic power in the seat of action contesting elective offices – AIME. In 2013. F. 63. Monograph - Undergraduate - Faculty of Law, University Center of Brasilia, Brasilia, 2013.

The issue addressed in this paper deals with the possibility of a declaration of ineligibility of the candidate on the basis of subparagraph *d* of the Law of ineligibility based on action contesting an elective office, since the device makes an explicit action of judicial elections. The objective of this paper is to analyze this possibility the light of doctrine, jurisprudence and the law itself. With it makes an analysis of the actions and their electoral result as well as a study of ineligibility, especially ineligibility *infra* mainly of ineligibility under point *d* reaching the conclusion the impossibility of statement of the candidate's ineligibility for abuse of economic power seat action contesting an elective

Keywords. Impossibility, ineligibility, point *d*, law ineligibility, AIME, representation.

LISTA DE SIGLAS

ADC	- Ação Declaratória de Constitucionalidade
AGR-RESPE	- Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral
AGR-RO	- Agravo Regimental no Recurso Ordinário
AIRC	- Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura
AIJE	- Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	- Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
CF	- Constituição Federal
CPC	- Código de Processo Civil
LC	- Lei Complementar
MIN	- Ministro
MPE	- Ministério Público Eleitoral
RCED	- Recurso Contra a Expedição de Diploma
RESPE	- Recurso Especial Eleitoral
RO	- Recurso Ordinário
TRE	- Tribunal Regional Eleitoral
TSE	- Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 DAS AÇÕES ELEITORAIS.....	13
1.1 Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por Abuso de Poder Econômico.....	13
1.1.1 <i>Compreensão da AIME</i>	13
1.1.2 <i>Abuso de Poder Econômico</i>	15
1.1.3 <i>Efeitos da Sentença em Sede de AIME</i>	17
1.2 Das Representações Eleitorais.....	18
1.2.1 <i>Compreensão das Representações Eleitorais</i>	18
1.2.2 <i>Representação por Captação Ilícita de Sufrágio</i>	19
1.2.3 <i>Da Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos Financeiros</i>	20
1.2.4 <i>Da Representação por Condutas Vedadas a Agentes Públicos</i>	22
1.2.5 <i>Da Representação por Doação Acima do Limite Legal</i>	23
1.3 Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico	24
1.3.1 <i>Compreensão da AIJE</i>	24
1.3.2 <i>AIJE por Abuso de Poder Econômico</i>	27
1.3.3 <i>Efeitos da Sentença</i>	28
2 DAS INELEGIBILIDADES DECORRENTES DAS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS.....	30
2.1 Das Inelegibilidades	30
2.1.1 <i>Conceito e Compreensão</i>	30
2.1.2 <i>Classificação das Inelegibilidades</i>	32
2.2 Das Inelegibilidades Infraconstitucionais.....	34
2.2.1 <i>Compreensão das Inelegibilidades Infraconstitucionais</i>	34
2.2.2 <i>A Lei Complementar n. 64/1990</i>	35
2.2.2.1 <i>Dos Inalistáveis e dos Analfabetos</i>	36
2.2.2.2 <i>Perda do Mandato Parlamentar</i>	37
2.2.2.3 <i>Perda do Mandato Executivo</i>	37
2.2.2.4 <i>Vida Progressa e Condenação Criminal</i>	38
2.2.2.5 <i>Indignidade do Oficialato</i>	38
2.2.2.6 <i>Rejeição de Contas</i>	38
2.2.2.7 <i>Abuso de Poder Político</i>	39
2.2.2.8 <i>Cargo ou Função em Instituição</i>	39
2.2.2.9 <i>Abuso de Poder: Captação Ilícita de Sufrágio, Corrupção Eleitoral, Captação ou Gastos Ilícitos de Recurso em Campanha, Conduta Vedada</i>	40
2.2.2.10 <i>Renúncia de Mandato</i>	40
2.2.2.11 <i>Improbidade Administrativa</i>	41
2.2.2.12 <i>Exclusão do Exercício Profissional</i>	41
2.2.2.13 <i>Simulação de Desfazimento de Vínculo Conjugal</i>	41
2.2.2.14 <i>Demissão do Serviço Público</i>	42

2.2.2.15 Doações Ilegais para Campanha	42
2.2.2.16 Aposentadoria Compulsória e Perda do Cargo de Magistrado ou Membro do Ministério Público	43
2.2.2.17 Inelegibilidades Infraconstitucionais Relativas	43
2.3 Inelegibilidade Prevista na alínea d, I, da Lei de Inelegibilidades.....	43

3 A IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA A INELEGIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº. 64/1990 EM SEDE DA AIME48

3.1 AIME e Inelegibilidade	48
3.1.1 Ausência de Previsão Legal	48
3.1.2 AIME e a Inelegibilidade da alínea d	50
3.2 Análise do Caso 'Jackson Kepler Lago'	51
3.2.1 Breve Resumo do Caso 'Jackson Kepler Lago' – RO 3128/MA	52
3.2.2 Análise dos Votos Vencidos	52
3.2.3 Dos Votos Vencedores	54

CONCLUSÃO	58
------------------------	-----------

REFERÊNCIAS.....	61
-------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é demonstrar a impossibilidade de ser declarada a inelegibilidade do candidato com fundamento no art. 1º, I, *d*, da LC n. 64/1990 (redação dada pela LC n. 135/2010) no âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo – AIME.

Inicialmente, com o intuito máximo de dar fluidez à leitura, captando maior atenção do estudioso, esclarece-se que a Lei n. 9.504/1997, a LC n. 64/1990 e a LC n. 135/2010 recebem, respectivamente, as denominações de Lei das Eleições, Lei de Inelegibilidades e Lei da Ficha Limpa e passarão a ser assim designadas ao longo de todo o trabalho.

O tema não foi escolhido ao acaso, pois o objeto da AIME é a apuração de abuso de poder econômico, o que levaria à conclusão de ser possível a declaração de inelegibilidade com fundamento na alínea *d*, tendo em vista que esta prevê a inelegibilidade do candidato que praticar abuso de poder econômico, durante o período eleitoral. No entanto, em que pese o mesmo objeto, a alínea traz, no seu texto, o termo *representação*, que vem gerando forte discussão a respeito da ação cabível para a declaração de inelegibilidade com fundamento na alínea analisada.

Assim, a monografia é dividida em três capítulos. No capítulo I, serão analisadas as ações eleitorais. Primeiramente, será analisada a AIME por abuso de poder econômico, sua introdução no ordenamento jurídico, procedimento e efeitos decorrentes da sentença. Posteriormente, serão analisadas as representações eleitorais previstas na Lei das Eleições, que seguem o rito previsto no art. 22 da Lei de Inelegibilidades. Por último, será analisada a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – por abuso de poder econômico, os aspectos processuais e os efeitos da procedência desta ação.

O Capítulo II será subdividido em três tópicos. O primeiro trata das inelegibilidades, conceito, compreensão e suas diferentes classificações. O segundo

tópico traz uma análise perfunctória das inelegibilidades infraconstitucionais, à luz das alterações trazidas pela Lei da Ficha Limpa. Por fim, o terceiro tópico analisará pormenorizadamente a alínea *d* e sua correta interpretação, segundo a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Assim, estudados os capítulos I e II, adentraremos o tema central do presente trabalho, qual seja, a impossibilidade de ser declarada a inelegibilidade com fundamento no art. 1^a, I, *d*, da Lei de Inelegibilidades, em sede de AIME, à luz da doutrina e jurisprudência do TSE, bem como um estudo do caso Jackson Lago, que foi o paradigma para o este Tribunal consolidar seu entendimento.

No que diz respeito à metodologia utilizada, ressalta-se que, para chegar às conclusões obtidas no presente trabalho, fez-se uma investigação, no ordenamento jurídico brasileiro, na doutrina e na jurisprudência, utilizando-se o método dogmático instrumental.

Assim, o relatório da pesquisa realizada encerra-se com as conclusões obtidas acerca da possibilidade ou não de ser declarada a inelegibilidade, em sede de AIME, com fundamento na alínea *d*, estimulando uma maior reflexão do tema abordado.

1. DAS AÇÕES ELEITORAIS.

1.1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por Abuso de Poder Econômico.

1.1.1 Compreensão da AIME.

A ação de impugnação de mandato eletivo, denominada na prática eleitoral, simplesmente, AIME, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 7.493/1986 e, posteriormente, foi recepcionada pela Lei n. 7.664/1988, sendo, finalmente, consagrada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, §§ 10 e 11¹.

Trata-se, portanto, de uma ação de índole constitucional-eleitoral, a qual objetiva desconstituir o mandato eletivo do candidato que utilizou de meios inidôneos para conseguir êxito nas eleições, maculando a legitimidade e a lisura do processo eleitoral ².

Assim, conforme insculpido no artigo 14, § 10 ³, da Constituição Federal de 1988, o escopo da AIME é a desconstituição do mandato eletivo conquistado com abuso de poder econômico, fraude e corrupção. No entanto, neste trabalho estudaremos apenas o abuso de poder econômico, o qual será analisado oportunamente.

A ação impugnatória, ora analisada, representa a última oportunidade para que os legitimados possam desconstituir o mandato do candidato, que obteve a vitória nas urnas com uso de meios ilícitos, em detrimento da legitimidade e da normalidade do processo eleitoral. Isso porque a AIME só pode ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a diplomação do candidato, sendo este prazo decadencial. Portanto, a

¹ CÂNDIDO, Joel José: **Direito Eleitoral Brasileiro: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, 15ª ed.rev.atual e ampl. Edipro, São Paulo, 2012, p. 281.

² GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Processo Contencioso eleitoral II: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012, p. 563.

³ Art. 14 parágrafo 10º da Constituição Federal de 1988: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

diplomação é o termo inicial da contagem do prazo para que os legitimados possam ajuizar a impugnação em apreço⁴.

Contudo, em que pese a indubitável importância desta ação para a manutenção da normalidade do processo eleitoral, não há, na legislação infraconstitucional, regra específica que defina rito, legitimidade, recursos, dentre outros importantes aspectos que delimitem a sua utilização.

Desse modo, devido à grande importância da AIME, no combate às infrações eleitorais cometidas pelos candidatos, durante as eleições, a jurisprudência foi delineando todos esses aspectos, ante a omissão legislativa existente.

Assim, por construção jurisprudencial, são legitimados para propositura desta ação: o Ministério Público, os partidos políticos, os candidatos e as coligações, sendo os mesmos legitimados para ajuizar a ação de impugnação a pedido de registro de candidatura – AIRC⁵.

Devido à omissão legislativa e à insegurança que essa omissão provocava na prática, o TSE se viu incumbido de determinar o procedimento adequado para a propositura da AIME. Assim, por meio da Resolução n. 21.634/2004⁶, o TSE determinou que o rito processual a ser adotado na AIME é o procedimento ordinário previsto na Lei de Inelegibilidades, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – CPC.

É louvável o posicionamento adotado pelo TSE, na questão de ordem levantada pelo Ministro Fernando Neves⁷, relator da resolução supramencionada, pois

⁴ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, 6ª ed.rev.atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 501.

⁵ CÂNDIDO, Joel José: **Direito Eleitoral Brasileiro: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, 15ª ed.rev.atual e ampl. Edipro, São Paulo, 2012, p. 281.

⁶ Ementa da Resolução n. 21.634/2004: “1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar n. 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicadas subsidiariamente [...]”.

⁷ “[...] não se trata de limitar a produção de prova, mas de respeitar as regras próprias do Direito Eleitoral e, principalmente, evitar procedimentos procrastinatórios, que impedem a conclusão do processo, trazem descrédito à Justiça Eleitoral, insegurança à toda sociedade, especialmente aos eleitores [...]”. Instrução n. 81, Classe 12ª, Distrito Federal – Brasília, Voto do Relator Min. Fernando Neves.

resguardou os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a celeridade inerente aos processos eleitorais, tendo em vista que o prazo do mandato eletivo é estabelecido por lei, e o procedimento ordinário do CPC tornava infrutífera a AIME, pois muitas vezes a decisão final era prolatada quando o mandato já havia terminado.

Portanto, a AIME firmou-se no ordenamento jurídico como um dos principais instrumentos processuais de combate ao abuso de poder econômico durante o processo eleitoral, objetivando, sobretudo, manter a legitimidade e a normalidade do certame, bem como cassar o mandato do candidato que se utilizou de meios inidôneos, para conquistar a vitória nas urnas.

1.1.2. Abuso de Poder Econômico.

O objeto da AIME é o combate à corrupção, fraude e abuso de poder econômico. Em que pese essas três possibilidades ensejarem sua propositura, analisaremos apenas o abuso de poder econômico, conforme mencionado alhures.

O abuso de poder, de forma genérica, é um instituto oriundo do direito privado, surgindo da concepção de abuso de direito, ou seja, quando o titular do direito usa essa faculdade de forma “egoísta e emulativa”, com o intuito de prejudicar um terceiro.

Assim, na esfera do Direito Público, o abuso de poder surge como uma necessidade, pois, como bem leciona José Jairo Gomes, “o detentor de poder tende a dele abusar”⁸. Destarte, surgem, para o Direito Público, duas espécies de abuso de poder, o abuso de poder político e o abuso de poder econômico, o qual passaremos a analisar.

⁸ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Abuso de Poder**, 8ª ed.rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 220.

O abuso de poder econômico, como sugere a própria expressão, é a malversação de recursos financeiros. Na lição de Edson de Resende Castro, “o abuso de poder econômico nada mais é do que a transformação do voto em mercancia”⁹.

Desse modo, o candidato usa recursos financeiros de forma desequilibrada, para convencer o eleitor, mas não para custear sua campanha eleitoral e manter a normalidade e a legitimidade inerente ao processo eleitoral.

Nesse diapasão, segundo a jurisprudência do TSE, pratica o abuso de poder econômico o candidato que “despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral”¹⁰.

Com efeito, a legislação visa a coibir o abuso na gestão dos recursos financeiros colocados à disposição do candidato e não o uso desses recursos, pois, como é sabido, as campanhas eleitorais demandam gastos com, por exemplo, propaganda eleitoral, contratação de veículos e pessoas, dentre outros.

Destarte, o abuso de poder econômico fica caracterizado, quando, durante o processo eleitoral, houver comprovação de que o candidato utilizou, de forma egoísta e desequilibrada, recursos financeiros colocados a sua disposição ou sob a sua gerência, viciando e maculando o processo eleitoral.

Nesse sentido, obtemperou o Ministro do TSE, Carlos Ayres Britto, que: “o abuso de poder econômico implica no desequilíbrio dos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e a normalidade do pleito”¹¹.

Assim, para a procedência da AIME por abuso de poder econômico, faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva do fato, ou seja, o abuso do

⁹ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral**: Propaganda eleitoral, 6ª ed.rev.atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p.348.

¹⁰ AgR-Resp n. 1.622.602/MG, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 01/12/2011, publicado do Dje dia 09/02/2012.

¹¹ ACÓRDÃO DO TSE n. 28.387, relator Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 19/12/2007, publicado no DJ no dia 04/02/2008.

poder econômico deve ser tamanho, que reflita nas urnas, de modo a concretizar a intenção do candidato, qual seja, despender recursos financeiros de forma ilícita para conseguir a vitória no pleito.

Nesse sentido, em que pese a substancial alteração trazida pela Lei da Ficha Limpa ao inciso XVI¹², do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, o referido inciso não foi capaz de atingir a AIME, mas sim a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, sendo necessária a comprovação da potencialidade das condutas e sua interferência nos resultados da eleição¹³.

Todavia, a lei, ao prever a punição do candidato que abusa dos recursos financeiros, visa a resguardar a legitimidade, o equilíbrio e a sinceridade da disputa eleitoral e, precipuamente, a liberdade do eleitor, no momento de exercer sua cidadania, expressando nas urnas sua real e genuína vontade de escolher o candidato que melhor o represente.

1.1.3. Efeitos da Sentença em Sede de AIME.

Conforme já antecipado, a AIME é uma ação de caráter constitutivo-negativo, pois, caso a ação venha a ser julgada procedente, o candidato eleito terá seu mandato cassado¹⁴.

Assim, além de gerar a cassação do mandato, a procedência da impugnatória apreciada, gera também a nulidade dos votos. Nesse sentido, obtemperou o Ministro Cezar Peluzo, no julgamento do MS n. 3.649/GO, do TSE:

[...] o vício que grava o mandato advém dos votos igualmente viciados, que são a razão de sua existência. Daí, conclui-se que a impugnação do mandato,

¹² Inciso XVI, do art. 22 da LC n. 64/1990 “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

¹³ CÂNDIDO, Joel José: **Direito Eleitoral Brasileiro: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, 15ª ed.rev.atual e ampl. Edipro, São Paulo, 2012, p. 286.

¹⁴ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Processo Contencioso eleitoral II: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012, p. 590.

implica, também como efeito secundário imediato e necessário, a nulidade dos votos [...] ¹⁵.

Nesse diapasão, e conforme dicção do artigo 224¹⁶ do Código Eleitoral, a *ratio legis* não nos leva a outra interpretação, senão à nulidade das eleições, uma vez que o voto foi conquistado de forma viciada e, via de consequência, a vitória no processo eleitoral também o foi, devendo ocorrer novas eleições.

Destarte, além da cassação do mandato e nulidade das eleições, conforme exposto acima, no entendimento de alguns juristas, a sentença proferida em sede de AIME por abuso de poder econômico possui o condão de declarar a inelegibilidade do candidato. No entanto, trataremos dessa discussão no capítulo oportuno.

Conclui-se que a AIME é uma importante ação constitucional, que visa a resguardar, sobretudo, a legitimidade, a igualdade, o equilíbrio e a sinceridade do processo eleitoral, protegendo a fraqueza do eleitor frente aos abusos cometidos pelos candidatos, durante as eleições, com o intuito de angariar votos e chegar ao poder, por meio do mandato representativo.

1.2. Das Representações Eleitorais.

1.2.1. Compreensão das Representações Eleitorais.

Há, no ordenamento jurídico, as representações que seguem o rito previsto no artigo 96 da Lei das Eleições e as que seguem o rito do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades (com redação dada pela Lei da Ficha Limpa), as quais serão analisadas adiante.

As representações com o rito previsto no artigo 22 da Lei de Inelegibilidades possuem o propósito de apurar as condutas previstas na Lei das Eleições,

¹⁵ Acórdão Mandado de Segurança nº 3.649/GO, Relator Ministro Cezar Peluzo, julgado em 18/12/2007, publicado no Dje do dia 10/03/2008, p. 16.

¹⁶ Art. 224. “Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

mais especificamente, nos artigos 41-A, 30-A, 73 a 77 e 23 e 81, os quais serão analisados separadamente ¹⁷.

Conforme estabelece o art. 22, *caput*, da Lei de Inelegibilidades ¹⁸, são legitimados para propor as representações eleitorais: o Ministério Público Eleitoral, os partidos, as coligações e qualquer candidato. Além dos legitimados, o supramencionado artigo também estabelece, em seus incisos, o procedimento inerente às representações analisadas.

Assim, as representações, como veremos adiante, possuem o escopo de afastar, de imediato, do processo eleitoral, o candidato que venha a praticar as condutas vedadas pela Lei das Eleições, bem como cessar a prática da infração, visando a resguardar a normalidade e a igualdade na disputa eleitoral.

1.2.2. Representação por Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições).

A representação por captação ilícita de sufrágio está prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições ¹⁹. O dispositivo legal foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 9.840/1999, sendo um avanço significativo contra os ilícitos eleitorais cometidos pelos candidatos durante o processo eleitoral ²⁰.

O supramencionado dispositivo legal visa a resguardar a liberdade do eleitor na escolha de seus representantes, uma vez que o candidato que concorre às eleições deve captar os votos de forma lícita, apresentando sua plataforma de governo,

¹⁷ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena: **Processo Eleitoral: Representações Eleitorais**, 2ª ed. Leme, J.H. Mizuno, 2012, p. 34.

¹⁸ “Artigo 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”.

¹⁹ “Artigo. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei n° 9.840, de 28.9.1999)”.

²⁰ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena: **Processo Eleitoral: Representações por Captação Ilícita de Sufrágio**, 2ª ed. Leme, J.H. Mizuno, 2012, p. 109.

convencendo o eleitor a expressar, nas urnas, sua vontade de votar nesse ou naquele candidato ²¹.

Assim, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, três são as condutas necessárias, quais sejam: “(1) a prática de uma ação (doar, prometer etc.), (2) a existência de uma pessoa física (eleitor) e (3) o resultado a que se propõe o agente” ²².

Destarte, o objetivo principal dessa representação é afastar o candidato que captar de forma ilícita os votos, retirando a liberdade do eleitor, durante o processo eleitoral, e determinar a cassação do registro ou diploma e a imposição de multa e declarando também a sua inelegibilidade, nos termos da alínea *j*, I, art. 1º da Lei de Inelegibilidades (com redação dada pela Lei da Ficha Limpa) ²³. No entanto, em que pese não ser o objeto da representação em análise, o pedido de captação ilícita de sufrágio pode ser cumulado com o pedido de abuso de poder econômico, devendo ser apurado em sede de AIJE, conforme será analisado em momento oportuno ²⁴.

Portanto, a representação em apreço é um instrumento processual substancial para o combate à compra de votos, uma vez que afasta o candidato do processo eleitoral, devolvendo a normalidade e o equilíbrio das eleições, bem como resguarda a liberdade do eleitorado no momento de escolher o seu representante.

1.2.3. Da Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos Financeiros (art. 30-A da Lei das Eleições).

A segunda representação a ser analisada é a representação prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições ²⁵. O dispositivo supracitado foi introduzido no

²¹ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral**: Processo Contencioso eleitoral I: ações eleitorais, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012, p. 517.

²² RAMAYANA, Marcos: **Direito Eleitoral**: Ação de Captação Ilícita de Sufrágio, 10ª ed, Impetus, 2010, p. 616.

²³ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral**: Processo Contencioso eleitoral I: ações eleitorais, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012, p. 525.

²⁴ RAMAYANA, Marcos: **Direito Eleitoral**: Ação de Captação Ilícita de Sufrágio, 10ª ed, Impetus, 2010, p. 619.

²⁵ “Artigo. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação

ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 11.300/2006, que foi alterada posteriormente pela Lei n. 12.034/2009, visando à preservação das contas da campanha em face de eventual e possível malversação dos recursos financeiros colocados à disposição dos candidatos, e à manutenção da moralidade do processo eleitoral²⁶.

A captação ilícita, segundo obtempera José Jairo Gomes, “remete tanto à fonte quanto à obtenção de recursos [...]”²⁷. Assim, a legislação veda o recebimento e a obtenção de recursos de fonte ilícita. Nesse último caso, a fonte de recursos pode ser lícita, mas sua obtenção se torna ilícita, se feita à margem do sistema legal de controle, sendo comumente conhecido como *caixa dois*.

Sendo assim, os candidatos devem prestar contas de seus gastos nas campanhas eleitorais, da sua origem até seu destino, preservando a moralidade e legitimidade do processo eleitoral e evitando, sobretudo, o desequilíbrio entre os candidatos que disputam a intenção do eleitor.

Ante a gravidade das condutas previstas no art. 30-A da Lei das Eleições, bem como os bens jurídicos tutelados, quais sejam, a moralidade e a legitimidade das eleições, a legislação prevê, como consequência dessas condutas, a negação da expedição do diploma ou sua cassação, multa e a declaração de inelegibilidade prevista na alínea *j*, I, art. 1º da Lei de Inelegibilidades (redação dada pela Lei da Ficha Limpa).

Portanto, a captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral pode configurar abuso de poder econômico, que deverá, neste caso, ser apurado em sede de AIJE, conforme veremos em momento oportuno²⁸.

judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.

²⁶ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena: **Processo Eleitoral**: Representação por captação e gastos ilícitos em campanha, 2ª ed. Leme, J.H. Mizuno, 2012, p. 157.

²⁷ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral**: Processo Contencioso eleitoral I: ações eleitorais, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012, p. 509.

²⁸ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena: **Processo Eleitoral**: Representação por captação e gastos ilícitos em campanha, 2ª ed. Leme, J.H. Mizuno, 2012, p. 165.

1.2.4. Da Representação por Condutas Vedadas a Agentes Públicos (arts. 73 a 77 da Lei das Eleições).

A representação pelas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, que estão previstas nos artigos 73 a 77 da Lei das Eleições, visa a resguardar a igualdade entre os candidatos e os partidos políticos, a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, bem como a probidade administrativa.

A Emenda Constitucional n. 16/2007 trouxe, em seu bojo, o instituto da reeleição para os cargos majoritários. Com isso, veio a necessidade de coibir as condutas abusivas cometidas por agentes públicos detentores do poder com a intenção de utilizar a máquina pública, de maneira a desequilibrar o processo democrático da eleição ²⁹.

Com efeito, o uso da máquina administrativa durante o processo eleitoral é uma modalidade de abuso de poder político ou de autoridade, ante a utilização de recursos públicos para beneficiar o candidato durante o pleito, mesmo que sejam trazidos benefícios para a população, como, por exemplo, a construção de uma escola, capeamento por asfalto, instalação de esgoto e tantos outros.

Com isso, o objetivo precípua da norma em apreço é vedar a utilização desvirtuada da máquina pública, durante as eleições, em benefício de um determinado candidato, tornando desigual a disputa eleitoral.

Assim, a representação em análise apresenta como sanções a suspensão imediata da conduta, multa, cassação do registro ou diploma, nulidade do ato praticado pelo administrador público, bem como a declaração de inelegibilidade prevista na alínea *j*, I, art. 1º da Lei de Inelegibilidades (redação dada pela Lei da Ficha Limpa) ³⁰.

Portanto, a representação visa a coibir a interferência do poder público na disputa eleitoral, pois não se pode admitir que os recursos públicos e a estrutura da administração pública sejam colocados à disposição de um determinado candidato.

²⁹ ZÍLIO, Rodrigues López: **Direito Eleitoral**. Verbo jurídico, São Paulo, 2008, p. 458 - 459.

³⁰ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena: **Processo Eleitoral: Representação pelas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha**, 2ª ed. Leme, J.H. Mizuno, 2012, p. 204.

1.2.5. Da Representação por Doação Acima do Limite Legal (arts. 23 e 81 da Lei das Eleições).

A representação por doação acima do limite legal está prevista nos arts. 23³¹ e 81³², ambos da Lei das Eleições. Esta representação é de substancial importância, uma vez que seu objetivo principal é evitar as doações acima do limite estabelecido em lei, por pessoa jurídica ou física, evitando o abuso de poder econômico.

As doações, nas campanhas eleitorais, não são proibidas pelo ordenamento jurídico pátrio. No entanto, alguns candidatos tendem a colocar seu possível mandato à disposição de grandes empresas ou empresários, que fazem vultosas doações para as campanhas eleitorais em troca de regalias a serem usufruídas no futuro mandato do candidato.

Prevendo tal possibilidade, o legislador estabeleceu regras e limites para as doações nas campanhas eleitorais, visando a evitar o desequilíbrio financeiro entre os candidatos que disputam as eleições, bem como garantir a moralidade e a normalidade do processo eleitoral.

A representação em apreço guarda uma peculiaridade com relação às demais anteriormente expostas, pois as sanções são destinadas à pessoa jurídica e seu dirigente, bem como à pessoa física, podendo ser, inclusive, o candidato, caso este venha a realizar a doação ilícita³³.

Conforme preconiza a alínea *p*³⁴, I, art. 1º da Lei de Inelegibilidades (redação dada pela Lei da Ficha Limpa), a pessoa física e o dirigente da pessoa jurídica que doou de forma ilícita para a campanha eleitoral sofrerá a declaração de

³¹ “Artigo. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei”.

³² “Artigo. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações”.

³³ **ESMERALDO, Elmana Viana Lucena: Processo Eleitoral: Representação por doação acima do limite legal**, 2ª ed. Leme, J.H. Mizuno, 2012, p. 220.

³⁴ Alínea *p*, I, art 1º da LC n. 64/1990 “[...] *p*) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.”

inelegibilidade prevista na referida alínea. Com efeito, além das sanções previstas para a pessoa física, a pessoa jurídica não ficará impune. Esta sofrerá a sanção de proibição na participação de licitação, bem como na celebração de contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos.

Conclui-se que as representações analisadas são indispensáveis para manter a legitimidade, equilíbrio e honestidade do processo eleitoral, sendo interdependentes entre si, uma vez que protegem bens jurídicos diferentes.

Entretanto, as representações não inibem o combate das infrações aqui analisadas, por meio de outros instrumentos processuais pertinentes, quando verificada a prática de abuso do poder que constitui objeto de outras ações eleitorais, como, por exemplo, a AIME (abuso de poder econômico) e a AIJE (abuso de poder econômico ou político).

1.3. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico.

1.3.1. Compreensão da AIJE.

A AIJE, como é denominada na prática eleitoral cotidiana, é uma das principais ações previstas na legislação eleitoral, uma vez que seu objetivo é resguardar e proteger diferentes bens jurídicos tutelados pelo direito eleitoral.

Trata-se de uma ação cível eleitoral, tendo em vista o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de seguir o rito de instrução probatória típico do processo civil, que termina com uma sentença, com possibilidade de interposição dos recursos cabíveis³⁵.

Antes da Lei de Inelegibilidades, não existia a AIJE no ordenamento jurídico brasileiro, sendo cabível, para a apuração de abusos cometidos pelos candidatos, a investigação judicial eleitoral prevista no art. 237 do Código Eleitoral³⁶.

³⁵ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena: **Processo Eleitoral: Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, 2ª ed. Leme, J.H. Mizuno, 2012, p. 299.

³⁶ “Artigo. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

A investigação judicial eleitoral tinha como objetivo a colheita de provas para instruir o recurso contra expedição do diploma – RCED, que era o instrumento processual cabível para aplicação de sanções aos candidatos.

Vale destacar que não havia, na investigação judicial eleitoral, o contraditório e a ampla defesa, sendo, um instrumento administrativo da Justiça Eleitoral utilizado para a instrução probatória do RCED ³⁷.

Assim, com o advento da Lei de Inelegibilidades, a AIJE passou a ser tratada como uma ação autônoma e independente das demais, tornando-se um dos principais instrumentos processuais na apuração e combate aos abusos cometidos por candidatos durante o processo democrático eleitoral.

Conforme se extrai do art. 22 da Lei de Inelegibilidades, a AIJE se presta ao combate contra as diversas formas de abuso do poder, seja ele político, econômico ou contra o uso indevido dos meios de comunicação, podendo, ainda, versar sobre as “transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade do voto [...]”, conforme previsto no *caput* do art. 19 da Lei de Inelegibilidades ³⁸.

As transgressões previstas na Lei das Eleições são, em princípio, objeto apenas daquelas representações. Entretanto, se a hipótese de abuso de poder for capaz de retirar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, a via processual adequada será a AIJE ³⁹.

Nessa esteira foi o entendimento do Ministro Henrique Neves, no julgamento do REsp n. 130-68/RS, para quem:

[...] o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se subsume à regra prevista no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não

³⁷ CÂNDIDO, Joel José: **Direito Eleitoral Brasileiro: Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, 15ª ed. rev. atual e ampl. Edipro, São Paulo, 2012, p. 168.

³⁸ “Artigo. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais”.

³⁹ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Propaganda eleitoral**, 6ª ed. rev. atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 431.

anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64190, quando a questão não se cinge apenas ao desatendimento das normas de administração financeira das campanhas, e o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder Econômico [...] ⁴⁰.

A AIJE se mostra um instrumento processual de indubitável importância para a manutenção da sinceridade e equilíbrio do processo eleitoral, de modo a combater qualquer espécie de abuso de poder cometido por candidatos ou por terceiros, tendente a macular as eleições.

Não há, na legislação eleitoral, um prazo para a propositura da AIJE. No entanto, por construção jurisprudencial, o TSE estabeleceu o dia inicial e o dia final para o seu ajuizamento.

Assim, a ação pode ser ajuizada após o pedido de registro de candidatura até a data da diplomação, pois, após a diplomação, como visto anteriormente, a ação cabível é a AIME, configurada a perda do interesse de agir.

Esse é o entendimento adotado pelo TSE, ante a omissão legislativa existente. Vale, nesse sentido, destacar o voto do Ministro Felix Fischer do TSE, no julgamento no RO n. 1.540/PA:

[...] AIJE poderia ser proposta até a data da diplomação pelos seguintes motivos: a) possibilidade de averiguação de abuso de poder ocorrido no dia da eleição, o que não aconteceria se pudesse ser proposta até as eleições; b) porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED), o que não justificaria a propositura da ação após este marco [...] ⁴¹.

O marco final da AIJE, estabelecido pela jurisprudência do TSE, justifica-se pela importância desta ação para a investigação e punição dos ilícitos eleitorais praticados até o dia das eleições, bem como pela existência de outros instrumentos processuais.

⁴⁰TSE REsp n. 130-68/RS, de 13/08/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado no Dje dia 04/09/2013, p. 19.

⁴¹ TSE RO 1.540, de 28/04/2009, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no Dje dia 01/06/2009, p. 12.

Portanto, com a nova redação dada ao art. 22, XIV ⁴², da Lei de Inelegibilidades, não importa se a representação for julgada antes ou depois da diplomação, pois o candidato investigado sofrerá as sanções estabelecidas.

1.3.2. AIJE por Abuso de Poder Econômico.

A AIJE pode ser proposta com fundamento na prática de qualquer espécie de abuso, importando apenas se o ato abusivo foi capaz de desequilibrar o certame retirando a sua legitimidade e moralidade.

O abuso de poder econômico ocorre quando o candidato despande recursos financeiros colocados a sua disposição, de forma desequilibrada e egoísta, com o intuito de angariar votos, retirando a legitimidade e a lisura do processo eleitoral.

Assim, se o candidato movimentava vultosa quantia em dinheiro durante o processo eleitoral, que não foi declarada ou não passou pela conta bancária específica da campanha, aquele, além de incorrer na transgressão prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, também terá praticado o abuso de poder econômico ⁴³.

Outro exemplo, para ficar mais clara a presença do abuso de poder econômico durante o processo eleitoral, seria a realização de uma reunião em uma empresa de porte considerável, com seus funcionários, com o intuito de angariar votos. Em princípio, a conduta seria punível com a representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A. No entanto, tendo em vista a gravidade da conduta, caracterizou-se o abuso de poder econômico praticado pelo candidato ⁴⁴.

⁴² “Artigo 22, inciso XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

⁴³TSE AgR-REsp n. 3.798.261/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 16/10/12, publicado no Dje dia 16/11/12, p. 6.

⁴⁴ TSE, RO n. 437.764/DF, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 17/11/2011, publicado no Dje dia 09/12/11, p. 40.

Destarte, pode-se observar que o abuso de poder econômico subdivide-se em diversas modalidades, as quais devem ser observadas no caso concreto, pois deve-se sopesar a gravidade da conduta. Caso contrário, não haverá o abuso de poder econômico, mas sim alguma das transgressões previstas na Lei das Eleições, que são apuradas pelas representações analisadas alhures.

Assim, o art. 22, inc. XVI ⁴⁵, da Lei de Inelegibilidades (redação dada pela Lei da Ficha Limpa), estabeleceu que o ato abusivo é caracterizado pela gravidade da circunstância, sendo irrelevante a potencialidade de o fato ter influenciado no resultado das eleições.

Com a nova sistemática trazida pela Lei da Ficha Limpa, não há mais a necessidade de comprovar a potencialidade do abuso de poder econômico cometido, ou seja, pouco importa se o candidato veio a ganhar as eleições ou não, a intenção da lei é punir o candidato que praticou atos abusivos, desequilibrando e maculando o processo democrático eleitoral.

1.3.3. Efeitos da Sentença.

A AIJE, caso venha a ser julgada procedente, resultará na declaração de inelegibilidade do candidato, com fundamento no art. 1º, inc. I, alíneas *d* e *h*, da Lei de Inelegibilidades (redação dada pela Lei da Ficha Limpa), ficando inelegível nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que praticou o abuso de poder econômico ⁴⁶.

Além da sanção de inelegibilidade, caso a AIJE venha a ser julgada antes da diplomação, o candidato beneficiado com o abuso de poder econômico sofrerá a cassação do registro, ou a cassação do mandato, se a representação for julgada após a diplomação. É o que estabelece o art. 22, inc. XIV, da Lei de Inelegibilidades ⁴⁷.

⁴⁵ “Artigo 22, inciso XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

⁴⁶ RAMAYANA, Marcos: **Direito Eleitoral**: Ação de Investigação Judicial Eleitoral, 10ª ed. Impetus, 2010, p. 497.

⁴⁷ “XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à

Vale ressaltar que o dispositivo mencionado acima prevê expressamente a declaração de inelegibilidade do candidato ou terceiro que contribuiu para a prática do abuso de poder, por 8 (oito) anos.

A AIJE é um dos principais instrumentos processuais previstos na legislação eleitoral, pois, além de ser uma ação com carga constitutivo-negativa, objetiva a declaração de inelegibilidade do candidato pela prática do abuso de poder, conforme previsto no exaustivamente citado artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, sendo um instrumento de suma importância para a manutenção da legitimidade e normalidade das eleições.

eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”.

2. DAS INELEGIBILIDADES DECORRENTES DAS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS.

2.1 Das Inelegibilidades.

2.1.1. Conceito e Compreensão.

A inelegibilidade surge como uma forma de controle do Estado Democrático de Direito, uma vez que a Constituição Federal de 1988 outorgou, ao cidadão, a possibilidade de escolher seus representantes, o *ius suffragii*, bem como a possibilidade de o cidadão ser escolhido pelos seus pares, o *ius honorum*⁴⁸.

Constatou-se que o cidadão não pode ser representado por pessoas desprovidas de ética, capazes de macular o processo eleitoral, cujo cerne é o exercício mais pleno da cidadania, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, para alcançar seus próprios interesses, chegando ao poder.

Vale destacar o conceito trazido por Carlos Mario da Silva Veloso, para quem a:

inelegibilidade é a impossibilidade de o cidadão ser eleito para cargo público, em razão de não poder ser votado, impedindo-o de exercer seus direitos políticos de forma passiva. Em decorrência fica vedado até mesmo o registro de sua candidatura; não obstante, sua cidadania ativa, o direito de votar nas eleições, permanece intacto.⁴⁹

A inelegibilidade é a restrição parcial do direito político passivo inerente ao cidadão, revelando-se que, além do requisito da elegibilidade, o pré-candidato não pode apresentar nenhuma causa de inelegibilidade para obtenção de registro para a disputa do pleito eleitoral.

É da própria essência desse instituto a garantia e a manutenção da democracia, afastando, da vida política dos cidadãos, aqueles candidatos capazes de

⁴⁸ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti: **Inelegibilidade**, Curitiba, Juruá, 2008, p. 69.

⁴⁹ VELOSO, Carlos Mario da Silva e AGRA, Walber de Moura: **Elementos de Direito Eleitoral**. Inelegibilidade, 3ª ed, São Paulo, Saraiva, p. 82.

utilizar meios ilícitos para alcançar o poder e chegar aos mais elevados cargos ou assumir as mais elevadas funções ⁵⁰.

Há duas situações, no que diz respeito às inelegibilidades: a primeira está presente na função ou cargo exercido pelo pretense candidato, pois, com o desempenho de determinadas funções, a pessoa estaria em uma situação mais favorável do que os demais, como, por exemplo, a pessoa que exerce um cargo de 1º escalão no Poder Executivo, seja federal, estadual ou municipal e a segunda situação é a inelegibilidade decorrente de uma violação ao ordenamento jurídico pátrio, não sendo razoável que o candidato pratique uma conduta defesa à lei, ferindo frontalmente a igualdade e a normalidade do processo eleitoral ⁵¹.

Na lição de Olivar Augusto Roberti Caneglian ⁵², a inelegibilidade decorrente do exercício ou cargo ocupado, também chamada de inelegibilidade inata, não possui o caráter de norma sancionatória e opõe-se à inelegibilidade decorrente da prática de conduta ilícita, caso em que, segundo o jurista, possui o caráter sancionatório, denominada inelegibilidade-sanção ou cominada.

Cumprido ressaltar que os instrumentos processuais à disposição dos legitimados para propor as representações eleitorais, com vistas a promover a constituição da inelegibilidade cominada, são as representações eleitorais com o rito previsto no art. 22, da Lei de Inelegibilidades ⁵³.

⁵⁰ Na lição de Ferreira Filho, a “inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos [...]”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves: **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 116.

⁵¹ Nesse sentido, assinala José Jairo Gomes, para quem: “toda inelegibilidade apresenta uma causa específica. Enquanto algumas são consequências de sanção, outras se fundam na mera situação jurídica em que o cidadão se encontra, situação essa que pode decorrer de seu status profissional ou familiar [...]”. GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012, p. 153.

⁵² CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti: **Inelegibilidade**, Curitiba, Juruá, 2008, p. 70-71.

⁵³ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012, p. 156.

Por outro lado, alguns doutrinadores defendem que a inelegibilidade, em nenhuma situação, é uma norma sancionatória. Isso porque, na visão dessa corrente, a inelegibilidade se mostra como uma condição para que o cidadão possa exercer o *ius honorum*, assim como a elegibilidade⁵⁴.

Nessa seara, nos parece que a inelegibilidade, quando decorrente das representações eleitorais que visam a apurar práticas de abuso de poder, durante o processo eleitoral, é uma norma sancionatória, pois retira, mesmo que parcialmente e temporariamente, daquele que praticou a conduta, o direito político passivo fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

No entanto, não se pode confundir a inelegibilidade com a perda e a suspensão dos direitos políticos, pois, como bem asseverado anteriormente, a inelegibilidade é a restrição ao exercício dos direitos políticos passivos, continuando o cidadão a exercer sua cidadania ativa, ou seja, a *ius suffragii*. Já com a suspensão e a perda dos direitos políticos, o cidadão passa a não exercer sua cidadania plena, ou seja, não pode votar nem ser votado⁵⁵.

2.1.2. Classificação das Inelegibilidades.

A inelegibilidade pode ser considerada absoluta e relativa. A inelegibilidade absoluta ocorre nos casos em que o candidato fica inelegível com fundamento no art. 1º, inc. I, da Lei de Inelegibilidades, uma vez que a própria norma diz que “são inelegíveis para qualquer cargo”. Já a inelegibilidade relativa diz respeito ao Chefe do Poder Executivo, seja ele federal, estadual, ou municipal, que é considerado inelegível para disputar outro cargo eletivo que não o seu. Assim, por exemplo, se um Prefeito pretende concorrer ao cargo de Deputado Federal, aquele precisará renunciar ao

⁵⁴ Na lição de Marlon Reis: “[...] Inelegibilidade não é uma sanção, é uma condição jurídica. Condição é um requisito para o exercício de um direito. Em muitas situações o direito permite que se exija o preenchimento de certas exigências. Elas permitem verificar que o pretendente possui as qualidades esperadas pelo detém a titularidade do bem ao qual quer ter acesso”. REIS, Marlon: **Direito Eleitoral Brasileiro**, Alumnus, 2012, p. 236.

⁵⁵ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti: **Inelegibilidade**, Curitiba, Juruá, 2008, p. 72.

seu cargo de Prefeito 6 (seis) meses antes do início do processo eleitoral que pretende disputar, para então estar apto a concorrer o pleito almejado ⁵⁶.

Ainda pode ser classificada como atual e superveniente, sendo a primeira constatada no momento do pedido de registro da candidatura. Assim, ao receber o pedido, o Juiz Eleitoral analisa as condições de elegibilidade, bem como se há alguma restrição de inelegibilidade do pretense candidato. Já a superveniente é a inelegibilidade declarada após o pedido de registro da candidatura, ou seja, quando forem julgadas procedentes as representações eleitorais em face de prática de abuso de poder ⁵⁷.

As inelegibilidades também podem ser classificadas como constitucionais e infraconstitucionais, sendo as constitucionais aquelas previstas na Constituição Federal de 1988 e, as infraconstitucionais, as previstas em leis complementares. No ordenamento jurídico brasileiro, as inelegibilidades infraconstitucionais estão previstas na Lei de Inelegibilidades ⁵⁸.

Assim, as inelegibilidades se mostram como um dos principais institutos do ordenamento jurídico brasileiro, pois seu escopo é a manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como a manutenção da probidade no processo eleitoral, tendo em vista que, com a declaração de inelegibilidade, o cidadão perde a sua capacidade eleitoral passiva, seja pelo exercício de um cargo ou função, seja pelo cometimento de uma prática ilícita.

⁵⁶ NIEES, Pedro Henrique Távora: *Direitos Políticos – Elegibilidade e Inelegibilidade e ações eleitorais*, 2ª ed. São Paulo, Edipro, 2000, p. 139.

⁵⁷ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 509.

⁵⁸ Obtempera o jurista Carlos Mario da Silva Veloso que há uma diferença processual entre as inelegibilidades constitucionais e as infraconstitucionais que é a preclusão que se opera nas inelegibilidades infraconstitucionais, podendo ser validadas caso não venham a ser arguidas em momento oportuno. VELOSO, Carlos Mario da Silva e AGRA, Walber de Moura: **Elementos de Direito Eleitoral. Inelegibilidade**, 3ª ed. São Paulo, Saraiva, p. 85.

2.2 Das Inelegibilidades Infraconstitucionais.

2.2.1. Compreensão das Inelegibilidades Infraconstitucionais.

Preconiza o art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 ⁵⁹, que as inelegibilidades infraconstitucionais poderão estabelecer outros casos de inelegibilidade. No entanto, estabelece o mencionado mandamento constitucional que lei complementar disporá sobre as inelegibilidades infraconstitucionais. Não foi por acaso que o constituinte originário determinou o rito estabelecido por lei complementar para dispor sobre essa matéria, pois a iniciativa de lei complementar requer *quorum* qualificado, que é de maioria absoluta.

A diferença entre as inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais é bastante relevante, pois, como analisado anteriormente, além das inelegibilidades constitucionais estarem previstas no próprio texto da Constituição Federal de 1988, não incide, também, a preclusão para que elas sejam arguidas. Diferentemente do que ocorre com as infraconstitucionais, que, se não forem arguidas em momento oportuno, não podem mais ser arguidas em outro momento ⁶⁰.

Pode-se afirmar que as inelegibilidades legais, dispõem dos instrumentos processuais adequados para a apuração das condutas vedadas, conduzindo à declaração de inelegibilidade, bem como há um lapso temporal que deve ser respeitado, sob pena de preclusão.

Como é sabido, o direito está sempre em movimento, se adequando à realidade e o contexto histórico vivido pela sociedade para a elaboração das normas a

⁵⁹ “§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

⁶⁰ TSE AAG 3328/MG assevera o eminente relator sobre a preclusão da inelegibilidade infraconstitucional e a ausência de preclusão no que diz respeito as inelegibilidades infraconstitucionais assim vejamos parte do voto do eminente Ministro: “ [...] as inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra a expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois ai não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegada no recurso contra a expedição do diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro [...]”. TSE AAG nº 3328/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo de Teixeira, julgado em 29/10/2002, publicado no Dje dia 21/02/2003, p. 5.

serem seguidas, de modo que as normas evoluam paralelamente à sociedade. Assim, prevendo a evolução da sociedade, o constituinte originário outorgou ao constituinte derivado a possibilidade de editar leis que satisfaçam os anseios da sociedade, mormente no que diz respeito aos preceitos fundamentais da democracia.

Assim, essa outorga está prevista no art. 14, §9º, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê os bens jurídicos a serem protegidos pelo legislador. Nesse sentido, obtempera José Jairo Gomes que:

[...] segundo a dicção constitucional, a lei complementar deve pautar-se por três princípios: (a) proteção da probidade administrativa; (b) proteção da moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato; (c) preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta ⁶¹.

Sendo assim, o legislador deve observar esses princípios norteadores para a elaboração da legislação, no que diz respeito às inelegibilidades legais. Seguindo o comando constitucional, o legislador elaborou a Lei de Inelegibilidades. Entretanto, deve observar o legislador ordinário que as inelegibilidades, por serem normas restritivas de direito fundamental, não podem se perpetuar no tempo, devendo ser estipulado um prazo para o cumprimento da sanção imposta ao candidato ⁶².

2.2.2. A Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/1990).

Conforme discorrido no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a oportunidade para o legislador estabelecer outras causas de inelegibilidades. Com base nisso, o constituinte derivado editou a Lei de Inelegibilidades, que sofreu alteração substancial com o advento da Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010).

63

⁶¹ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 173.

⁶² Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes: “[...] inelegibilidade não pode ter caráter perene ou imutável, devendo a norma legal instituir “os prazos de sua cessação”. Isso porque se encontra o exercício do direito fundamental de ser votado, direito esse insuscetível de sofrer restrição de caráter perpétuo [...]”. GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 173.

⁶³ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 173.

Conforme analisado anteriormente, as inelegibilidades previstas no art. 1º da Lei de Inelegibilidades são inelegibilidades absolutas, ou seja, o candidato estará inelegível para qualquer cargo eletivo, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

Assim, oportuna a análise do art. 1º, inc. I, e alíneas desta lei com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa, para demonstrar individualmente seus aspectos e aplicação.

2.2.2.1. Dos Inalistáveis e dos Analfabetos.

Pela dicção da alínea *a*⁶⁴, verifica-se que a alínea manteve a mesma dicção da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988⁶⁵, assim como nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Inelegibilidades.

Os analfabetos, conforme leciona Edson de Rezende Castro, “são aqueles que não sabem ler e escrever”⁶⁶. No entanto, estes não perdem a sua capacidade ativa eleitoral, embora não possam exercer o direito de ser votado.

A inelegibilidade, ora em análise, se mostra muito importante, pois se o candidato não possui capacidade de ler e escrever, como poderia exercer mandato, de forma livre e convicta de suas ações, como representante do povo. Por isso, a exigência constitucional para que o candidato tenha o mínimo de conhecimento da linguagem escrita, sob risco de não dispor da liberdade inerente ao exercício do mandato⁶⁷.

Os inalistáveis são aqueles que não possuem capacidade de votar e muito menos de serem votados, pois sequer conseguem o alistamento eleitoral. Portanto, são inalistáveis os que estão prestando o serviço militar obrigatório (art. 14 § 2º, da Constituição Federal de 1988⁶⁸), bem como os estrangeiros⁶⁹.

⁶⁴ a) os inalistáveis e os analfabetos;”

⁶⁵ “§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”

⁶⁶ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Inelegibilidades**, 6ª ed.rev.atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 167.

⁶⁷ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 6ª ed.rev.atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 167.

⁶⁸ “§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”.

2.2.2.2. Perda do Mandato Parlamentar.

Conforme preconiza alínea *b* ⁷⁰, são inelegíveis os parlamentares que infringirem as normas contidas na Constituição Federal de 1988, no art. 55, incs. I e II ⁷¹. Os incisos estabelecem a perda do mandato do Senador e Deputado Federal, caso estes venham a cometer as infrações previstas no art. 54 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece as causas de incompatibilidade com o exercício do mandato com o “decoro parlamentar” ⁷². Vale ressaltar que a perda do mandato parlamentar, por quebra do decoro, vale também na esfera estadual e municipal, conforme estabelecer a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Com a perda do mandato legislativo, conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal de 1988, será declarada a inelegibilidade do parlamentar, por 8 (oito) anos, conforme estabelece a alínea analisada.

2.2.2.3. Perda do Mandato Executivo.

Estabelece a alínea *c* do inciso I, do art. 1º da Lei de Inelegibilidades ⁷³, a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal, ser declarado inelegível caso venha a perder o mandato.

A perda de mandato do Chefe do Executivo se dá pelo processo de *impeachment*, cujo escopo é investigar possível crime de responsabilidade por ele

⁶⁹ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 6ª ed.rev.atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 171.

⁷⁰“b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)”.

⁷¹ “Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:” “I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;” “II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;”

⁷² REIS, Marlon: **Direito Eleitoral Brasileiro**, Alumnus, 2012, p. 252.

⁷³“c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;”

praticado. O processo será instaurado pelas respectivas Casas Legislativas, que serão responsáveis pela investigação e apuração da prática do crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Se for comprovada a prática criminosa, este perderá o mandato e ficará inelegível, por 8 (oito) anos, nos termos da alínea em apreço ⁷⁴.

2.2.2.4. *Vida Progressa e Condenação Criminal.*

Estabelece a alínea *e* ⁷⁵ a inelegibilidade por prazo de 8 (oito) anos da pessoa que tenha sido condenada criminalmente, por sentença transitada em julgado ou acórdão. Este prazo inicia-se após o cumprimento da pena estabelecida no âmbito penal.

Assim, os que pretenderem disputar o processo eleitoral deverão ter a ficha limpa, pois caso venham a sofrer condenações criminais, além da suspensão dos direitos políticos pelo prazo que perdurar a condenação, também sofrerão a inelegibilidade por 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena ⁷⁶.

2.2.2.5. *Indignidade do Oficialato.*

Conforme estabelece a alínea *f* ⁷⁷, serão inelegíveis, por 8 (oito) anos, aqueles que “forem considerados indignos do oficialato”. A inelegibilidade em apreço diz respeito à perda da patente, quando o militar for considerado indigno ou incompatível com o oficialato ⁷⁸.

2.2.2.6. *Rejeição de Contas.*

A inelegibilidade prevista alínea *g* ⁷⁹, possui o objetivo de resguardar a probidade da administração pública, bem como a idoneidade moral para o exercício do

⁷⁴ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012, p. 175.

⁷⁵ “e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:”

⁷⁶ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 6ª ed. rev. atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 212-213.

⁷⁷ “f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos”

⁷⁸ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 184.

⁷⁹ “g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições

mandato eletivo, uma vez que estará inelegível o candidato que teve suas contas rejeitadas em detrimento do exercício de “cargo ou função pública”⁸⁰.

A Justiça Eleitoral, nesse caso, apenas analisará o conjunto probatório carreado aos autos, pois compete aos Tribunais de Contas, na sua função fiscalizadora, proceder à apuração e rejeição das contas apresentadas pelos ocupantes de cargos ou funções públicas, cabendo à Justiça Eleitoral, declarar a inelegibilidade do candidato⁸¹.

2.2.2.7. *Abuso de Poder Político.*

O objetivo da inelegibilidade por abuso de poder político é manter a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, afastando o agente público que se utiliza do seu cargo ou função para benefício próprio, desequilibrando e maculando as eleições⁸².

Assim, a alínea *h*⁸³ prevê a inelegibilidade dos agentes públicos, que utilizam seu poder de forma anormal para benefício próprio ou de terceiro, na eleição que concorrem, bem como para as que acontecerem dentro dos 8 (oito) anos subsequentes.

2.2.2.8. *Cargo ou Função em Instituição Financeira Liquidanda.*

A alínea *i*⁸⁴ estabelece a inelegibilidade daquelas pessoas que exerceram cargo ou função de direção em estabelecimento financeiro que esteja passando por liquidação, fato que ocorre quando o agente financeiro declara sua insolvência. A

que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

⁸⁰GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 185.

⁸¹GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 186.

⁸² CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 6ª ed. rev. atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 238.

⁸³ “h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”

⁸⁴ “i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade”.

inelegibilidade perdurará até a exoneração da responsabilidade da pessoa que exercia cargo de direção da instituição financeira ⁸⁵.

2.2.2.9. Abuso de Poder: captação ilícita de sufrágio, corrupção eleitoral, captação ou gastos ilícitos de recurso em campanha, conduta vedada.

A inelegibilidade prevista na alínea *j*, I, art. 1º da Lei de Inelegibilidades ⁸⁶ prevê a possibilidade de declaração de inelegibilidade das condutas vedadas pela Lei das Eleições. Além das sanções previstas nesta lei, o candidato poderá vir a sofrer cumulativamente a sanção de inelegibilidade ⁸⁷.

2.2.2.10. Renúncia de Mandato.

A inelegibilidade prevista na alínea *k* ⁸⁸ foi introduzida pela Lei da Ficha Limpa, prevendo a possibilidade de declaração de inelegibilidade nos casos em que os mandatários renunciassem ao mandato, após a abertura de processo para perda do mandato ⁸⁹.

Assim, ao mandatário não é mais possível renunciar ao mandato para escapar de uma possível inelegibilidade decorrente da perda do mandato eletivo, pois, caso aquele peça a renúncia, após o requerimento de abertura do processo de perda do mandato, será declarado inelegível, com fundamento na alínea em análise.

⁸⁵ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 194-195.

⁸⁶ “j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;”

⁸⁷ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 6ª ed. rev. atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 244.

⁸⁸ “k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura”.

⁸⁹ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 6ª ed. rev. atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 248.

2.2.2.11. *Improbidade Administrativa.*

A Constituição Federal de 1988 estabelece o dever de probidade da Administração Pública. Entretanto, alguns agentes públicos quebram essa probidade, seja ferindo os princípios da Administração Pública, seja causando danos ao erário, seja enriquecendo-se ilicitamente ⁹⁰.

Assim, o legislador estabeleceu na alínea *l*, I, art. 1º da Lei de Inelegibilidades ⁹¹, que será declarada a inelegibilidade, quando ocorrer a “suspensão dos direitos políticos” decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

2.2.2.12. *Exclusão do Exercício Profissional.*

A inelegibilidade por exclusão do exercício profissional prevista na alínea *m* ⁹² foi uma inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, visando a resguardar a moralidade do exercício do mandato eletivo, pois o profissional que é excluído por falta grave no exercício da profissão não demonstra a probidade necessária para o exercício do mandato ⁹³.

Com isso, para ocorrência da inelegibilidade em apreço, é necessário que a exclusão do profissional seja decorrente de processo administrativo, instaurado por órgão competente, garantidos o contraditório e a ampla defesa ⁹⁴.

2.2.2.13. *Simulação de Desfazimento de Vínculo Conjugal.*

O art. 1º, I, *n*, da Lei de Inelegibilidades ⁹⁵ prevê a possibilidade de inelegibilidade, caso os cônjuges resolvam “simular” o divórcio ou desfazimento de

⁹⁰GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012, p. 195.

⁹¹“(l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

⁹²“(m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;”

⁹³ CÂNDIDO, Joel José: **Direito Eleitoral Brasileiro: Causas de inelegibilidade**, 15ª ed. rev. atual e ampl. Edipro, São Paulo, 2012, p. 151.

⁹⁴ José Jairo Gomes Cita como exemplo a OAB. GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 196.

união estável para escapar da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a norma constitucional prevê a inelegibilidade reflexa de cônjuge ou companheira de titular do Poder Executivo, na circunscrição em que exerce o mandato eletivo ⁹⁶.

2.2.2.14. *Demissão do Serviço Público.*

A inelegibilidade prevista na alínea *o* ⁹⁷ estabelece a inelegibilidade do servidor público que venha a perder o cargo em decorrência de processo administrativo ou judicial.

O dispositivo em análise visa a resguardar a moralidade do mandato eletivo, tendo em vista que o servidor público que perde o seu cargo em decorrência do cometimento de falta grave, sendo “inconveniente” ao exercício das funções públicas efetivas, também o é para o exercício do mandato eletivo ⁹⁸.

2.2.2.15. *Doações Ilegais para Campanha.*

Estabelece a alínea *p* ⁹⁹ a inelegibilidade dos doadores de campanhas eleitorais, em decorrência de doações ilegais durante o processo eleitoral, apurada nos termos das representações eleitorais analisadas anteriormente.

Assim, a presente inelegibilidade visa a atingir a pessoa (pessoa física) que realizou a doação ilegal para a campanha de determinado candidato, bem como a

⁹⁵ “n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;”

⁹⁶ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 196.

⁹⁷ “o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;”

⁹⁸ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 6ª ed. rev. atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 254.

⁹⁹ “p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22”

inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica que doou acima do limite estabelecido em lei ¹⁰⁰.

2.2.2.16. Aposentadoria compulsória e perda do cargo de magistrado ou membro do Ministério Público.

Nos termos do art. 1º, I, *q*, da Lei de Inelegibilidades ¹⁰¹, são inelegíveis os magistrados ou membros do Ministério Público que praticaram atos incompatíveis com o exercício de suas funções, ou seja, se o membro do Ministério Público ou o magistrado não agiram com a lisura necessária para o exercício de suas atividades, presume-se que também não agirão com lisura no exercício do mandato eletivo, não podendo concorrer às eleições ¹⁰².

2.2.2.17. Inelegibilidades Infraconstitucionais Relativas.

As inelegibilidades analisadas anteriormente são classificadas como absolutas, ou seja, a pessoa que sofrer a sanção estabelecida em alguma das alíneas previstas no art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades, não poderão se eleger para qualquer cargo eletivo.

Contudo, no art. 1º, II a VII, desta lei, são estabelecidas as inelegibilidades infraconstitucionais relativas, que causam impedimentos com relação a alguns cargos, havendo a necessidade de desincompatibilização, no prazo estabelecido em lei ¹⁰³.

2.3 Inelegibilidade prevista na alínea *d*, I, art. 1º, da Lei de Inelegibilidades (redação dada pela Lei da Ficha Limpa).

Como já analisado no capítulo I, entende-se por abuso de poder a malversação dos recursos colocados à disposição do candidato, o qual utiliza esses

¹⁰⁰ CÂNDIDO, Joel José: **Direito Eleitoral Brasileiro**: Causas de inelegibilidade, 15ª ed. rev. atual e ampl. Edipro, São Paulo, 2012, p. 156.

¹⁰¹ “q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;”

¹⁰² GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral**: Inelegibilidade, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 198-199.

¹⁰³ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral**: Inelegibilidade, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 199.

recursos de forma exorbitante, desequilibrando e maculando o processo eleitoral. Assim, o abuso de poder é combatido de forma aguerrida pela legislação brasileira, seja pela Constituição Federal de 1988, seja pela Lei de Inelegibilidades.

Estabelece a alínea *d*, I, art. 1º, da Lei de Inelegibilidades (com redação dada pela Lei da Ficha Limpa)¹⁰⁴, que são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, aqueles que sofreram, contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decorrência da prática de abuso de poder econômico ou político.

A inelegibilidade em análise visa, sobretudo, a afastar temporariamente da vida política os candidatos que, durante o processo eleitoral, agem em descompasso com a lei e com os princípios norteadores do processo democrático eleitoral. Não obstante a gama de leis existente no ordenamento jurídico para punir os candidatos que retiram a normalidade e igualdade do processo eleitoral, ainda hoje, sabe-se que a prática é corriqueira durante as eleições. Desse modo, no intuito de combater o abuso de poder praticado pelos candidatos e terceiros, a lei não estabelece apenas as sanções, mas também os meios processuais adequados para a apuração das condutas vedadas e suas sanções.

Conforme preceitua a alínea em questão, para a declaração de inelegibilidade, deve-se ter, contra o candidato, uma representação julgada procedente por abuso de poder econômico ou político, sendo, portanto, uma inelegibilidade cominada, uma vez que a inelegibilidade decorre de uma conduta defesa à lei, praticada pelo candidato, acarretando a sanção de inelegibilidade prevista na alínea *d*¹⁰⁵.

Pela dicção da alínea em apreço, a inelegibilidade só é cabível contra o candidato. No entanto, a doutrina defende que o art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades, estabelece a inelegibilidade do terceiro como coautor, devendo ser realizada a conjugação

¹⁰⁴c) d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

¹⁰⁵GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 177.

dos dois dispositivos¹⁰⁶. O terceiro que contribuiu de forma consciente para a prática do abuso de poder incorrerá na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, desta lei. Por óbvio, contra aquele somente será aplicada a inelegibilidade, tendo em vista que o coautor não está participando da disputa eleitoral e, logo, não há que se falar em cassação do registro ou mandato.

A Lei de Inelegibilidades sofreu substancial alteração com o advento da Lei da Ficha Limpa, a qual provocou a modificação profunda de seus dispositivos. Com isso, houve muita discussão a respeito da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, tendo em vista que, com a nova redação trazida por esta lei, de iniciativa popular, não há mais a necessidade de trânsito em julgado para a declaração de inelegibilidade do candidato, bastando o julgamento por um órgão colegiado. Ademais, além da alteração mencionada, o legislador alterou o lapso temporal para o cumprimento da inelegibilidade, o qual passou de 3 (três) para 8 (oito) anos, sendo um avanço significativo no combate ao abuso de poder, pois, o mandato dura 4 (quatro) anos e a inelegibilidade trienal não impedia a participação do candidato na futura disputa eleitoral para o mesmo cargo eletivo¹⁰⁷.

A inelegibilidade em tela objetiva a manutenção da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, combatendo de forma incisiva a prática do abuso de poder econômico ou político, pelo candidato ou em seu benefício, visando à preferência do eleitorado nas urnas.

O termo representação vem causando grandes discussões a respeito da ação cabível para a declaração de inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, *d*. Isso porque há, na legislação eleitoral, as representações eleitorais com rito previsto no art. 22 da mesma lei. Por outro lado, o termo *representação* constante no dispositivo legal é interpretado de forma mais genérica por alguns doutrinadores.

¹⁰⁶ CÂNDIDO, Joel José: **Direito Eleitoral Brasileiro**: Causas de inelegibilidade, 15ª ed. rev. atual e ampl. Edipro, São Paulo, 2012, p. 122.

¹⁰⁷ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral**: Inelegibilidade, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 178.

Assim, há a necessidade de reflexão quanto à abrangência no termo *representação* inicialmente previsto na Lei de Inelegibilidades e mantido na Lei da Ficha Limpa. Com isso, surgem duas linhas interpretativas: a de interpretação extensiva e a de interpretação restritiva do termo.

No entendimento de parte da doutrina, o termo *representação* refere-se ao direito de peticionar inerente a todas as ações previstas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as representações eleitorais cujo objeto é o combate ao abuso de poder econômico ou político ¹⁰⁸.

Nesse mesmo sentido, Edson Rezende de Castro ¹⁰⁹ entende cabível tanto as representações previstas no art. 96, da Lei das Eleições, como a AIJE e a AIME, não importando o instrumento processual utilizado pelo legitimado, desde que seu objeto seja a apuração do abuso de poder econômico ou político.

Para essa corrente, o termo *representação* deve ser interpretado de forma extensiva, de modo a englobar todas as ações eleitorais cujo escopo seja apurar a prática do abuso de poder, não se restringindo apenas à *representação* prevista no art. 22, da Lei das Inelegibilidades.

Por outro lado, outra parte da doutrina entende que o termo *representação* deve ser interpretado de forma restrita, como veremos adiante.

Preconiza o inciso XIV, art. 22, desta lei que, em sendo julgada procedente a representação por abuso de poder econômico, o candidato estará inelegível por 8 (oito) anos. Assim, conjugando a leitura deste dispositivo com o art. 1º, I, *d*,

¹⁰⁸Nesse sentido advoga Márlon Reis, o qual obtempera que “Adotar-se uma interpretação literal, neste caso, levaria o dispositivo à inocuidade, podendo ser reconhecido em várias modalidades processuais distintas”. REIS, Marlon: **Direito Eleitoral Brasileiro**, Alumnus, 2012, p. 254.

¹⁰⁹ Assim para o emérito jurista “se determinado candidato é representado à Justiça Eleitoral pela prática de abuso de poder, contra ele será instaurado o respectivo processo de apuração da conduta, que pode ser a Investigação Judicial Eleitoral do art. 22 da Lei Complementar 64/90, ou mesmo a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo do art. 14, §10, da CF [...]”. CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 6ª ed. rev. atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 205.

conclui-se que o termo *representação* diz respeito à *representação* prevista no art. 22 e não a qualquer ação eleitoral, como advoga a doutrina acima exposta ¹¹⁰.

Nessa mesma esteira, Joel José Cândido assevera que o termo *representação* previsto na alínea “nada mais é do que uma AIJE [...]” ¹¹¹, uma vez que é utilizada a mesma nomenclatura para as ações previstas no art. 22.

Ademais, insta ressaltar que a *representação* mencionada no dispositivo em análise só pode ser ajuizada até o dia da diplomação, decaindo o direito de ação após esse prazo, podendo ser ajuizada apenas a AIME e o RCED, que, como visto anteriormente, não são abarcados pelo art. 1º, I, *d* ¹¹².

Nesse diapasão, entende o colendo TSE, que a inelegibilidade por abuso de poder estampada neste dispositivo legal não pode ser arguida em sede de AIME, uma vez que o termo *representação* refere-se à representação do art. 22 ¹¹³.

Destarte, o termo *representação* deve ser interpretado de forma restritiva, primeiro porque se trata, na espécie, de uma inelegibilidade cominada, que não suporta interpretação extensiva, segundo, pela vontade estampada no próprio texto legal originário, que se manteve com o advento da lei da Ficha Limpa, de iniciativa popular, que alterou de forma profunda o dispositivo, mas não o instrumento processual adequado para a arguição de inelegibilidade, que é a *representação* do art. 22.

¹¹⁰ José Domingos Filho chama a atenção para a interpretação do termo “representação”, “Sublinhe-se, outrossim, que a inelegibilidade em nota não abrange toda e qualquer ação eleitoral em que restar configurada a prática de ilícito com ofensa á normalidade e legitimidade do pleito, pois, na alínea d, o termo representação foi empregado no sentido estrito. Portanto, limitando sua eficácia ao âmbito do art. 22, da Lei de Inelegibilidades [...]”. DOMINGUES FILHO, José: **Ficha Limpa: Uma condição de Elegibilidade**, Abuso de poder econômico ou político declarado pela justiça eleitoral, 1ª ed, Campo Grande, Contemplar, 2012, p. 307.

¹¹¹ No entanto o emérito doutrinador entende ser cabível a AIME, tendo em vista que o abuso de poder econômico e objeto da impugnatória. CÂNDIDO, Joel José: **Direito Eleitoral Brasileiro: Causas de inelegibilidade**, 15ª ed. rev. atual e ampl. Edipro, São Paulo, 2012, p. 122.

¹¹² GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Inelegibilidade**, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012, p. 178.

¹¹³ AgR-REsp n. 64.118 - Belo Horizonte/MG, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgado em 21/11/12, publicação em Sessão 21/11/12, p. 5.

3. A IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA A INELEGIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, I, D, DA LC N. 64/1990 EM SEDE DE AIME.

3.1. AIME e Inelegibilidade.

Há muito se discute na doutrina se a AIME seria a via processual adequada para a declaração de inelegibilidade. Isso porque o texto constitucional não prevê tal possibilidade, mencionando apenas a sanção de cassação do mandato eletivo do candidato que cometeu abuso de poder econômico, fraude e corrupção durante o processo eleitoral. Ademais, como mencionado no capítulo I, essa ação não está prevista em uma lei infraconstitucional, sendo o seu rito determinado por construção jurisprudencial.

A discussão não é despicienda, uma vez que o art. 1º, I, *d e j*, da Lei de Inelegibilidades, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa, prevê a inelegibilidade do candidato que praticar abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, respectivamente, durante as eleições.

Com efeito, o objeto da AIME é apurar o abuso de poder econômico e a corrupção, sendo, em princípio, o instrumento adequado para a declaração de inelegibilidade do candidato. Entretanto, a impugnação encontra dois óbices: (1) ausência de previsão legal e (2) o termo *representação* inserido no texto da alínea *d*.

3.1.1. Ausência de Previsão Legal.

A AIME destina-se à impugnação do mandato conquistado com abuso de poder econômico, fraude e corrupção. É o que prevê o art. 14, § 10, da Constituição Federal de 1988.

Pela leitura do mandamento constitucional, a procedência da AIME levaria somente à cassação do mandato eletivo, uma vez que não há previsão legal para a imposição de outra sanção, como, por exemplo, a inelegibilidade. Com efeito, a

procedência do pedido acarreta somente a impugnação ao mandato, conforme estampado no permissivo constitucional ¹¹⁴.

Nesse sentido, assevera Rodrigo Zílio que a procedência da impugnatória constitucional somente acarretará a cassação do mandato eletivo, sem o condão de declarar a inelegibilidade, fato que, segundo o doutrinador, não obstará a arguição da inelegibilidade em um momento oportuno, como em um futuro pedido de registro de candidatura ¹¹⁵.

Contudo, parte da doutrina entende que a impugnatória, além da cassação do mandato, admite, como sanção, a declaração de inelegibilidade, já que o que deve ser levado em consideração é a finalidade da ação, que, no presente caso, é a manutenção da lisura e legitimidade do processo eleitoral, sendo declarada a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, *d*, da Lei de Inelegibilidades ¹¹⁶.

No entanto, o constituinte originário estabeleceu a cassação do mandato eletivo como consequência da procedência da AIME, sendo a finalidade da norma evitar que o mandato seja exercido por uma pessoa sem legitimidade para representar o povo, uma vez que a vitória nas urnas não representou, de fato, a intenção do eleitor, ante a prática do abuso de poder econômico, fraude e corrupção durante o certame.

¹¹⁴ Asseverou o Min. Relator, que “[...] no caso de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser imposta ao réu somente a sanção de cassação do respectivo mandato.” TSE AgR-REsp - n. 5.158.657/PI, Min. Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 01/03/2011, publicado no Dje em 10/05/2011, p. 12. Nesse mesmo sentido obtempera Francisco Dirceu Barros, que a AIME tem como efeito principal a perda do mandato eletivo, não cabendo a decretação de inelegibilidade, ante à “mingua de previsão legal”. BARROS, Francisco Dirceu: **Direito Processual Eleitoral**, Rio de Janeiro/RJ, Elsevier, 2010, p. 282.

¹¹⁵ Entende o Jurista que “[...] o fato da sentença de procedência da AIME não trazer o dispositivo constituindo uma sanção de inelegibilidade, não significa seja impossível o reconhecimento da restrição à capacidade eleitoral como efeito reflexo do acolhimento do pedido formulado na ação constitucional. Com efeito, como assentado anteriormente (vide, Ações Eleitorais, Introdução), a única hipótese que a inelegibilidade se apresenta como sanção, no Direito Brasileiro, consta, no art. 22, XIV, da LC 64/90, a inelegibilidade se moldura como provimento condenatório, mas cujo reconhecimento deve ocorrer no momento do registro da candidatura [...]”. ZILIO, Rodrigo: **Direito Eleitoral**, Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012, p. 487.

¹¹⁶ RAMAYANA, Marcos: **Direito Eleitoral: Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo**, 10ª ed, Impetus, 2010, p. 671.

3.1.2. AIME e a Inelegibilidade da alínea d.

O art. 1º, I, *d*, da Lei de Inelegibilidades (redação dada pela Lei da Ficha Limpa) ¹¹⁷, estabelece a inelegibilidade, por 8 (oito) anos, “dos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente por abuso de poder econômico ou político”. A discussão repousa sobre o termo *representação*, pois a AIME, como já analisado, destina-se a apurar o abuso de poder econômico, assim como o RCED e a AIJE.

Como analisado no capítulo II, as inelegibilidades decorrentes de representação eleitoral possuem caráter sancionatório, o que se aplica à inelegibilidade em análise. Assim, vela ressaltar que a inelegibilidade atinge frontalmente o direito político fundamental do cidadão, pois restringe mesmo que temporariamente a *ius honorum*, não comportando interpretação extensiva ¹¹⁸.

Nessa linha de raciocínio, obtempera Elmana Viana Lucena Esmeraldo que, por se tratar de uma norma restritiva de direitos, não pode ser interpretada de forma extensiva, não sendo possível entender o termo *representação* de forma genérica, no sentido de abarcar todas as ações eleitorais, mas sim a *representação* do art. 22, da Lei de Inelegibilidades ¹¹⁹.

Nesse diapasão, o termo *representação* refere-se à ação prevista no art. 22, que é a AIJE. Assim, não se pode olvidar que o termo *representação* não se refere a qualquer ação eleitoral cujo objeto seja a apuração do abuso de poder econômico ou político, mas somente a AIJE.

¹¹⁷ “d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”

¹¹⁸ BARROS, Francisco Dirceu: **Direito Processual Eleitoral**, Rio de Janeiro/RJ, Elsevier, 2010, p. 282.

¹¹⁹ Em que pese à doutrinadora trazer no bojo da sua obra a impossibilidade de declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC 64/90, em sede de AIME, por ser o entendimento majoritário do Tribunal Superior Eleitoral, essa discorda da jurisprudência entendendo ser cabível a aplicação da sanção de inelegibilidade, bem como a aplicação de multa nos casos previstos em lei, no âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. ESMERALDO, Elmana Viana Lucena: **Processo Eleitoral: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, 2ª ed. Leme, J.H. Mizuno, 2012, p. 396.

Nesse sentido, o Ministro Marcelo Ribeiro, no julgamento do AGR-RO n. 3714-50/MG, assentou o entendimento de que, para a declaração de inelegibilidade com fundamento na alínea *d*, há a necessidade de que a apuração do abuso de poder econômico se dê no âmbito da representação prevista no art. 22. Logo, não é possível a decretação de inelegibilidade em sede de AIME com fundamento na alínea *d* ¹²⁰.

Desse modo, a Lei da Ficha Limpa trouxe profundas alterações para a Lei de Inelegibilidades. Entretanto, manteve, no texto do dispositivo, o termo *representação*, conduzindo à mesma interpretação dada à alínea antes do advento da Lei da Ficha Limpa, pois não foi a vontade expressa da lei alterar o instrumento processual adequado para apurar e decretar a inelegibilidade do candidato por abuso de poder econômico com fundamento na alínea *d*.

Assim, não parece razoável dar efeito diverso daquele estabelecido pelo legislador, sob pena de usurpação de poder, pois compete ao poder legislativo elaborar as leis. Ademais, a norma ora em análise restringe direito fundamental inerente ao cidadão, não podendo o interesse público sobrepor-se ao direito fundamental individual, mesmo porque existe no ordenamento o instrumento processual adequado para decretar a inelegibilidade do candidato com fundamento no art. 1º, I, *d*, mantendo a moralidade e sinceridade inerente ao processo eleitoral ¹²¹.

3.2. Análise do Caso Jackson Kepler Lago.

O julgamento do RO n. 3.128/MA foi emblemático e, nele, o TSE reafirmou e consolidou seu entendimento no sentido da impossibilidade de declaração de inelegibilidade pela alínea *d*, em sede de AIME.

¹²⁰ AgR-RO n. 371.450/MG, Min. Rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 08/02/11, publicado no Dje em 15/04/2011, p. 15.

¹²¹ Vale destacar o trecho do voto do Min. Gilmar Mendes no julgamento da ADC 29, no que diz respeito a existência de outros meios para manter a lisura do processo eleitoral. Asseverou o Ministro naquela oportunidade “[...] uma das características fundamentais de um regime democrático é a existência de múltiplos meios de impedir a chegada ou a permanência do mau governante no poder”. ADC 29, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/02/12, publicado no Dje em 29/06/12, p. 283-284.

Assim, faz-se necessária a análise da jurisprudência dos Tribunais e principalmente do julgamento do Recurso Ordinário supramencionado, para melhor compreensão da problemática enfrentada no presente trabalho e a solução que se afigura mais adequada, com base nos estudos realizados até o presente momento. Portanto, passaremos agora à análise de casos concretos que consolidam o entendimento aqui defendido.

3.2.1. Breve Resumo do Caso 'Jackson Kepler Lago' - RO 3128/MA.

Em 2006, o então candidato a Governador do Estado do Maranhão, Jackson Kepler Lago, teve seu diploma cassado, em sede de RCED, por abuso de poder político, em virtude de disponibilização da máquina pública, durante o processo eleitoral, para favorecimento pessoal.

Em 2010, o referido candidato voltou a disputar o processo eleitoral para o cargo de Governador de Estado. No entanto, o MPE ajuizou AIRC, a qual foi julgada improcedente pelo TRE/MA, o que ensejou a interposição do Recurso Ordinário em análise.

Sustentou o MPE a aplicabilidade da inelegibilidade do candidato com fundamento da alínea *d*, tendo em vista a procedência do RCED por abuso de poder econômico praticado em 2006. Alegou, ainda, o Ministério Público que o RECD é uma espécie de ação, enquadrando-se no termo representação inserido no texto da alínea.

Desse modo, o TSE negou provimento, por maioria, ao Recurso Ordinário interposto pelo MPE, nos termos dos votos que serão analisados a seguir, à luz do que já foi estudado até o presente momento.

3.2.2. Análise dos Votos Vencidos.

No Recurso Ordinário em análise, foram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior e Cármen Lúcia. No entanto, o voto condutor da divergência foi o do Ministro Ricardo Lewandowski, o qual, ao julgar a problemática, qual seja, a possibilidade de outras ações eleitorais declararem a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, *d*, da Lei de Inelegibilidades, deu provimento ao Recurso

Ordinário. Isso porque a mencionada alínea prevê o termo *representação*, que, na visão de alguns, seria restrito à representação prevista no art. 22, desta mesma lei.

Assim, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao iniciar seu voto, esclareceu ser conhecedor da jurisprudência do TSE no sentido de não ser possível declarar a inelegibilidade com fundamento na alínea *d*, no âmbito de outras ações que não a representação do art. 22.

No entanto, o Ministro entendeu que as alterações trazidas pela Lei da Ficha Limpa, estabeleceram uma nova interpretação ao art. 1º, I, *d*, da Lei de Inelegibilidades, devendo o Tribunal reexaminar a matéria das inelegibilidades. Ademais, o Ministro analisou que o termo *representação* não se restringe à AIJE prevista no art. 22 desta lei.

Argumentou, em síntese, que o termo *representação* é utilizado como sinônimo de ação, não fazendo referência a nenhuma ação específica. Asseverou, ainda, que, existe uma grande diferença entre a *representação* da alínea *d* e a do art. 22. Este, segundo o magistrado, faz menção expressa à abertura de investigação para apurar o abuso de poder econômico, o que não se verifica na alínea *d*.

A Lei da Ficha Limpa trouxe grandes alterações à Lei de Inelegibilidades, modificando a redação dos dispositivos existentes, bem como incluindo outros dispositivos na lei complementar em análise. No entanto, manteve no texto da alínea *d*, o termo *representação*, alterando apenas o tempo de inelegibilidade, que passou de 3 (três) para 8 (oito) anos, e retirou a necessidade do trânsito em julgado, inserindo a expressão “órgão colegiado”. Não modificando, portanto, o instrumento processual cabível para a declaração de inelegibilidade com fundamento na mencionada alínea, sendo a *representação* prevista no art. 22 – AIJE ¹²².

¹²² Vale ressaltar o voto do Min. Arnaldo Versiani quando do julgamento do RO em análise “[...] Lembro que a hipótese de inelegibilidade da alínea *d* não constitui inovação trazida pela Lei Complementar nº 13512010, mas teve sua redação apenas alterada elevando-se o respectivo prazo de inelegibilidade e estabelecendo sua caracterização também diante da existência de decisão proferida por órgão colegiado, e não mais apenas com o trânsito em julgado da decisão na AIJE”.

Ademais, a inelegibilidade em apreço decorre de uma conduta ilícita cometida pelo candidato, cominando na declaração de sua inelegibilidade. Assim, a doutrina divide as inelegibilidades em inata e cominada, como estudado alhures, sendo a inelegibilidade inata aquela decorrente da prévia previsão legal, como, por exemplo, a inelegibilidade de membro do Ministério Público, não sendo, portanto, uma sanção, mas apenas uma maneira de manter a igualdade na disputa eleitoral. Por outro lado, a inelegibilidade cominada apresenta caráter sancionatório, tendo em vista que o candidato praticou atos à margem da lei, tendo como consequência a decretação de sua inelegibilidade ¹²³.

Nesse contexto, a inelegibilidade é uma restrição ao direito fundamental inerente ao cidadão, decorrente de ato ilícito de natureza jurídica sancionatória eleitoral, não sendo possível a interpretação extensiva da norma ¹²⁴. Nessa linha de raciocínio, assinalou o Ministro Hamilton Carvalhido, no julgamento do RO 662-62/PR, que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidades estritas”.

Portanto, não pode prosperar o entendimento de que o termo *representação* foi inserido de forma genérica, englobando todas as ações que visam a combater o abuso de poder econômico durante o processo eleitoral, até porque, em que pese a existência de outras ações com o mesmo objeto, já é pacificada, na jurisprudência do TSE, a autonomia das ações eleitorais, cada qual com causa de pedir própria e consequência jurídica distinta ¹²⁵. E foi demonstrado o caráter sancionatório do dispositivo legal, devendo ser feita interpretação restritiva do termo *representação*, que se refere à *representação* do art. 22, da Lei de Inelegibilidades.

3.2.3. Dos Votos Vencedores.

No julgamento em análise, foi designado como Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, sendo acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio, Marcelo

¹²³ CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral: Inelegibilidades**, 6ª ed. rev. atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012, p. 159-160.

¹²⁴ REVISTA FORENSE, Rio de Janeiro/RJ, vol. 410, 2010 (julho/agosto), p. 298.

¹²⁵ REsp n. 35.923/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 09/03/2010, publicado em 14/04/2010, p. 8.

Ribeiro e Arnaldo Versiani. No entendimento do Relator, o Recurso Ordinário interposto pelo MPE, não possui guarida na jurisprudência do TSE, uma vez que, conforme entendimento pacificado, a inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei de Inelegibilidades, só poderá ser declarada por meio da AIJE, tendo em vista que o dispositivo traz, no seu texto, o termo *representação*, se referindo à *representação* do art. 22 desta lei.

Ao negar seguimento ao RO, o relator fundamentou-se no caráter restritivo inerente à norma em apreço, assinalando que o gênero *representação* não se aplica à inelegibilidade da alínea *d*, não sendo possível a declaração de inelegibilidade com fundamento no RCED ou na AIME, mas somente em sede da *representação* de que trata o art. 22. Ademais, como bem asseverou o Ministro Hamilton Carvalhido, a Lei da Ficha Limpa em nada alterou o sentido do termo *representação* constante na alínea, mantendo a interpretação restritiva da norma.

Nesse contexto, José Afonso da Silva ensina que:

O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos, de votar e de ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou restrição ao seu exercício configuram exceções àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e ser votado, enquanto as regras de privação e restrição há de entender-se nos limites estritos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica¹²⁶.

Sendo assim, o legislador expressou, de forma clara, na alínea *d*, o instrumento processual adequado para declarar a inelegibilidade por abuso de poder econômico, não dando azo à interpretação extensiva, no sentido de serem cabíveis outras ações eleitorais que visam a coibir a prática do abuso de poder econômico, referindo-se expressamente à representação do art. 22 – AIJE.

Com efeito, o Ministro Arnaldo Versiani, em seu voto, também consignou a impossibilidade de declaração da inelegibilidade, com fundamento no art. 1º,

¹²⁶ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9. ed, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 335.

I, *d*, em sede de AIME, não porque se trata de uma norma de natureza sancionatória, mas porque se trata de uma norma restritiva de direitos, não comportando interpretação extensiva, no sentido do cabimento de outras ações eleitorais ¹²⁷. Além do caráter restritivo, para o Ministro, tanto a alínea *d*, quanto o inciso XIV, do art. 22, da Lei de Inelegibilidades, fazem menção “expressa” à *representação*, cabendo, portanto, “exclusivamente” a *representação* prevista no art. 22 desta lei.

O Ministro Marco Aurélio critica o termo *representação* inserido na alínea *d*, uma vez que o termo dá azo para interpretação extensiva, de maneira a entender que há um “leque” de ações cabíveis para a apuração e declaração do abuso de poder econômico com fundamento no dispositivo em tela, quando, na verdade, o termo refere-se expressamente ao art. 22 ¹²⁸.

Ademais, no momento adequado para ajuizar a AIME já ocorreu a decadência do direito de pleitear a inelegibilidade, uma vez que a *representação* a que se refere a alínea *d* só pode ser ajuizada até a diplomação. Após esta, somente pode ser ajuizada a AIME ou RCED, que não possui o condão de declarar a inelegibilidade do candidato, mas apenas desconstituir o mandato eletivo ¹²⁹.

Assim, não se pode declarar a inelegibilidade do candidato em sede de AIME com fundamento no art. 1º, I, *d*, da Lei de Inelegibilidades, uma vez que a própria alínea estabelece, em seu texto, o instrumento processual adequado para a apuração e declaração da inelegibilidade do candidato que comete abuso de poder econômico ou

¹²⁷ O ministro cita em seu voto uma passagem do voto do Ministro Marco Aurélio em outra oportunidade o qual assinalou que “as normas relativas a inelegibilidade são de direito estrito, e que portanto hão de ser observadas tal como se contêm, vedado o recurso a métodos de interpretação e aplicação que acabem por agasalhar casos a ela estranhos”. Obtempera, ainda o ministro “Senhor Presidente, em relação tanto à alínea *d*, quanto ao inciso XIV do art. 22, penso que o legislador teve uma boa oportunidade de alterar, tanto a redação de uma quanto de outro. A redação da alínea *d* talvez pudesse ter até sido no propósito não de representação julgada procedente, mas sim de reconhecimento de abuso do poder econômico, de abuso do poder político ou utilização indevida dos meios de comunicação. Talvez, Senhor Presidente, fosse possível até mesmo transportar todos esses ilícitos eleitorais para as hipóteses da alínea *j*, que são exatamente as de conduta vedada, compra de voto, corrupção eleitoral e outras, sem se referir expressamente ao objeto da “representação”, mas sim aos “que forem condenados, em decisão...”.

¹²⁸ Para o ministro o termo foi empregado de forma “atécnica”, enquanto o termo inserido no texto do inc. XIV, do art.22, da LC 64/90 foi empregado de forma “técnica”.

¹²⁹ GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, 8ª ed. rev. atual e ampl. Atlas, 2012, p. 567.

político durante o processo eleitoral. Ademais, além da previsão expressa, no dispositivo em análise, a AIME não possui o condão de declarar a inelegibilidade, uma vez que sua natureza jurídica é constitutivo-negativa e não constitutiva, além da ausência de previsão legal.

CONCLUSÃO

A AIME é um importante instrumento para o combate ao abuso de poder econômico durante o processo eleitoral, sendo a última oportunidade para que os legitimados possam retirar o mandato do candidato que abusou do poder econômico para conquistar a vitória nas urnas.

Entretanto, em que pese a importância da ação em testilha, esta não possui o condão de declarar a inelegibilidade do candidato, primeiro porque sua natureza jurídica é desconstitutiva e não constitutiva, como alguns doutrinadores entendem, segundo, pela ausência de previsão legal expressa, na legislação brasileira, sendo a vontade da lei desconstituir o mandato do candidato e, terceiro, pelo caráter sancionatório da inelegibilidade contida na alínea *d*.

Conforme restou demonstrado no capítulo I, a ação cabível para declarar a inelegibilidade do candidato por abuso de poder econômico é a AIJE, cuja natureza jurídica é constitutiva, sendo o principal instrumento processual para apurar a prática de abuso de poder econômico e declarar a inelegibilidade do candidato que utiliza recursos financeiros de forma desequilibrada, retirando a moralidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Contudo, a AIJE só pode ser ajuizada até a data da diplomação. Após esse prazo, os legitimados só podem requerer a cassação do mandato em sede de AIME ou RCED, não sendo possível pleitear a inelegibilidade do candidato por abuso de poder econômico, uma vez que a matéria decaiu.

Assim, outro ponto relevante que arrima a impossibilidade de declaração de inelegibilidade no âmbito de AIME com fundamento na alínea *d*, é o termo *representação* constante no dispositivo legal, que remete à *representação* prevista no art. 22, da Lei de Inelegibilidades, tendo em vista que o inciso XIV do mencionado

dispositivo estabelece expressamente a inelegibilidade do candidato que pratica abuso de poder econômico durante o certame.

No entanto, alguns doutrinadores entendem que o termo se refere às ações eleitorais cujo objeto é apurar o abuso de poder econômico, quais sejam a AIME e o RCED, não apenas a representação acima mencionada, o que levaria à conclusão de que a AIME se presta a declarar a inelegibilidade com fito na alínea *d*.

Todavia, conforme sustentou o presente trabalho, a inelegibilidade decorrente de representação eleitoral apresenta caráter sancionatório, comportando apenas interpretação restritiva da norma. Assim, conclui-se que o dispositivo legal, ao mencionar representação em seu texto, refere-se exclusivamente à representação prevista no art. 22, que é a AIJE. Além do caráter sancionatório da norma, as inelegibilidades restringem o direito fundamental individual inerente ao cidadão, fato que obsta a interpretação extensiva ou analógica da norma, pois, como bem ensinou José Afonso da Silva, “a regra é o exercício pleno dos direitos políticos”.

Portanto, direitos conquistados após tanta luta, como foram os direitos políticos, símbolos da democracia estabelecida pela Constituição Federal de 1988, não podem ser restringidos, mesmo que parcialmente, por um instrumento processual desprovido de legitimidade para tanto, mas sim pelo instrumento expressamente estabelecido pelo legislador, que, no caso, é a AIJE.

Essas conclusões arrimam-se com a análise do caso concreto trazido no capítulo III, momento em que se analisou a jurisprudência do TSE, no sentido de não ser a AIME o instrumento processual adequado para declarar a inelegibilidade do candidato por abuso de poder econômico, uma vez que o termo *representação* refere-se à *representação* do art. 22, que nada mais é do que a AIJE. Ademais, da análise dos votos exarados no caso trazido à baila, observa-se que, segundo entendimento dos Ministros, as normas restritivas de direitos não suportam interpretação extensiva, não sendo possível entender *representação* como termo genérico de ação, mas como menção específica à *representação* prevista no art. 22.

Conclui-se, portanto, a partir da análise e o esforço teórico engendrados ao longo deste trabalho, que a AIME não possui o condão de declarar a inelegibilidade do candidato com fundamento no art. 1º, I, *d*, da Lei de Inelegibilidades, primeiro, por sua natureza, segundo, pela vontade da lei em estabelecer a *representação* prevista no art. 22 e, terceiro, pelo caráter sancionatório da norma.

Assim, não se defende a impunidade do candidato ou o incentivo às práticas ilícitas, mas sim o respeito aos princípios e às normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, devendo o candidato sofrer as consequências de seus atos, com o manejo dos instrumentos processuais adequados, à disposição dos legitimados, de modo a viabilizar a sua condenação, respeitando os seus direitos e fazendo cumprir os seus deveres, enquanto representante do povo, pois, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, “esse é o preço que se paga por viver em um Estado Democrático de Direito”.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 29, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/02/12, publicado no Dje em 29/06/12, p. 283-284.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, AAG nº 3328/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo de Teixeira, julgado em 29/10/2002, publicado no Dje dia 21/02/2003, p. 5.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, acórdão do TSE n. 28.387, relator Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 19/12/2007, publicado no DJ no dia 04/02/2008.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão Mandado de Segurança nº 3.649/GO, Relator Ministro Cezar Peluzo, julgado em 18/12/2007, publicado no Dje dia 10/03/2008, p. 16.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, AgR-Respe 1622602/MG, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 01/12/2011, publicado do Dje dia 09/02/2012.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, AgR-REspe nº 64118 - belo horizonte/MG, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgado em 21/11/12, publicação em Sessão 21/11/12, p. 5.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, AgR-REspe - nº 5158657/PI, Min. Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 01/03/2011, publicano no Dje em 10/05/2011, p. 12.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, AgR-REspe nº 3798261/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 16/10/12, publicado no Dje dia 16/11/12, p. 6

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, AgR-RO nº 371450/MG, Min, Rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 08/02/11, publicado no Dje em 15/04/2011, p. 15.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, REspe nº 35923/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 09/03/2010, publicado em 14/04/2010, p. 8.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, RO 1.540, de 28/042009, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no Dje dia 01/06/2009, p. 12.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, RO 437764/DF, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 17/11/2011, publicado no Dje dia 09/12/11, p. 40.

BARROS, Francisco Dirceu: **Direito Processual Eleitoral**, Rio de Janeiro/RJ, Elsevier, 2010.

CASTRO, Edson de Resende: **Curso de direito Eleitoral**, 6ª ed.rev.atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2012.

CÂNDIDO, Joel José: **Direito Eleitoral Brasileiro**, 15ª ed.rev.atual e ampl. Edipro, São Paulo, 2012.

CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti: **Inelegibilidade**, Curitiba, Juruá, 2008.

DOMINGUES FILHO, José: **Ficha Limpa: Uma condição de Elegibilidade**, Abuso de poder econômico ou político declarado pela justiça eleitoral, 1ª ed, Campo Grande, Contemplan, 2012.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena: **Processo Eleitoral**, 2ª ed. Leme, J.H. Mizuno, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Goncalves: **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**, São Paulo, Saraiva, 2003.

GOMES, José Jairo: **Direito Eleitoral**, 8ª ed.rev.atual e ampl. Atlas, 2012.

NIEES, Pedro Henrique Távora: **Direitos Políticos** –, 2ª ed. São Paulo, Edipro, 2000.

RAMAYANA, Marcos: **Direito Eleitoral**, 10ª ed, Impetus, 2010.

REIS, Marlon: **Direito Eleitoral Brasileiro**, Alumnus, 2012.

REVISTA FORENSE, Rio de Janeiro/RJ, vol. 410, 2010 (julho/agosto), p. 298.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9. ed, São Paulo, Malheiros, 1992.

VELOSO, Carlos Mario da Silva e AGRA, Walber de Moura: **Elementos de Direito Eleitoral**, 3ª ed, São Paulo, Saraiva.

ZÍLIO, Rodrigo López: **Direito Eleitoral**. Verbo jurídico, São Paulo, 2008.

ZILIO, Rodrigo: **Direito Eleitoral**, Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012.